

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1frcsf5s  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/07/2026  Projeto de decreto legislativo nº 6/2026  Protocolo nº 6757/2026  Processo nº 2240/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades</p>		

**Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste/MT e de Poxoréu/MT sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012, destinado a consultar previamente as populações dos Municípios de Primavera do Leste e de Poxoréu sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, ambos limítrofes e pertencentes integralmente ao Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A consulta é única e conjunta, sendo a vontade popular aferida, simultaneamente, no eleitorado do Município de Primavera do Leste e no eleitorado do Município de Poxoréu, neste compreendido o do Distrito de Nova Poxoréu.

Art. 2º O eleitorado responderá, mediante voto secreto, à seguinte pergunta:



“Você é favorável ao desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e à sua incorporação ao Município de Primavera do Leste?”

Parágrafo único. As cédulas e os instrumentos de votação conterão as opções “SIM” e “NÃO”, considerando-se aprovada a alteração territorial se obtida a manifestação favorável da maioria dos eleitores em cada um dos Municípios consultados.

Art. 3º O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, em data por ela fixada, observada a legislação eleitoral aplicável, e poderá ser realizado concomitantemente a pleito eleitoral geral do ano de 2026, com vistas à economicidade.

Art. 4º A realização do plebiscito será precedida da ampla divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, assegurando-se às populações consultadas o acesso prévio às informações sobre os aspectos econômico-financeiro e fiscal, de infraestrutura e serviços públicos, e urbanístico e social da alteração territorial proposta.

Art. 5º Aprovada a alteração territorial no plebiscito, a Assembleia Legislativa apreciará o respectivo projeto de lei estadual de desmembramento e de fixação dos novos limites territoriais, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 230, de 2026.

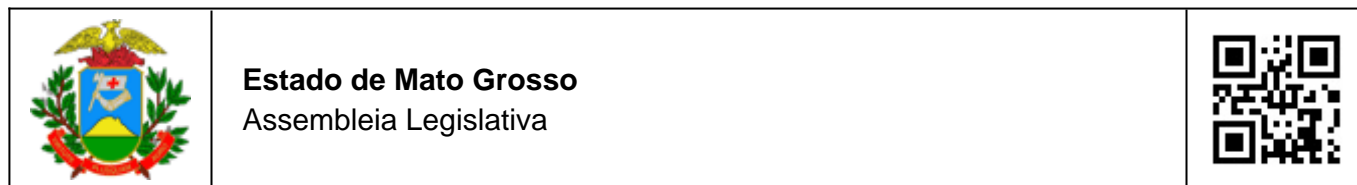
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 18, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, condiciona o desmembramento e a incorporação de Municípios à edição de lei estadual, dentro do período definido por lei complementar federal, e à prévia consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal. Durante quase três décadas, a ausência da lei complementar federal regulamentadora impediu, em todo o País, o equacionamento de inúmeras situações territoriais consolidadas. Com a edição da Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, esse vácuo normativo foi superado, devolvendo aos Estados e às respectivas populações o instrumento jurídico necessário ao exercício dessa competência.

O Distrito de Nova Poxoréu constitui aglomerado urbano formado a partir de 2011 sobre o fundo de vale do Planalto dos Alcantilados, em território do Município de Poxoréu, mas funcional e socialmente vinculado ao Município de Primavera do Leste. Estima-se que ali residam entre dezesseis e vinte e quatro mil habitantes, em sua maioria de baixa renda e em situação de informalidade fundiária. A população depende de Primavera do Leste para emprego, saúde, educação e comércio, ali mantendo, inclusive, seu domicílio eleitoral em proporção expressiva. Configura-se, assim, uma anomalia federativa: o Município que de fato custeia os serviços e estrutura a vida cotidiana da população não é aquele que detém a competência formal sobre o território.

O Estudo de Viabilidade Municipal elaborado para o caso demonstrou, sob as três dimensões exigidas pela



Lei Complementar nº 230, de 2026, a viabilidade técnica da alteração territorial. No aspecto econômico-financeiro e fiscal, constatou-se que a medida não acarreta colapso para nenhum dos entes, sendo favorável a ambos no horizonte adequado, sobretudo em razão da regra de transição que difere a redistribuição das transferências constitucionais. No aspecto de infraestrutura e serviços públicos, verificou-se que Primavera do Leste já presta, de fato, os serviços essenciais à população do Distrito, de modo que a transição administrativa é de baixo risco.

No aspecto urbanístico e social, evidenciou-se um sentimento de pertencimento consistente e documentado, bem como um problema urbano de solução conhecida, mediante os instrumentos do Estatuto da Cidade.

A consulta prévia ora proposta observa rigorosamente a exigência constitucional e legal de que o plebiscito seja dirigido às populações de ambos os Municípios envolvidos. Não basta, com efeito, a vontade da população do Distrito, ainda que robusta e organizada; é igualmente necessário o consentimento do eleitorado de Primavera do Leste, que assumirá os encargos decorrentes da incorporação, e a manifestação do eleitorado de Poxoréu, cujo território e cuja base populacional serão reduzidos. Por essa razão, o presente projeto estabelece, de forma expressa, que a consulta é única e conjunta, aferida simultaneamente nos dois



Municípios, em conformidade com o art. 18, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 230, de 2026.

A submissão da matéria ao crivo popular, longe de configurar mera formalidade, constitui a via mais legítima de equacionamento de uma situação que se arrasta há quase três décadas e que já foi objeto de tentativa anterior de solução, então frustrada por ausência de fundamento legal. A consulta plebiscitária confere à decisão a indispensável legitimidade democrática, assegurando que a alteração dos limites territoriais resulte da vontade soberana das comunidades diretamente afetadas, e não de imposição alheia ao seu interesse.

Cumprir registrar, por fim, que a convocação por meio de Decreto Legislativo, de competência desta Assembleia Legislativa, é o instrumento adequado à espécie, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, segundo o qual o plebiscito destinado ao desmembramento e à incorporação de Municípios é convocado pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual. A realização da consulta concomitantemente a pleito eleitoral ordinário, quando possível, atende ao princípio da economicidade, sem prejuízo da ampla divulgação prévia do Estudo de Viabilidade Municipal às populações consultadas.

Diante do exposto, e considerando a relevância de se conferir tratamento jurídico definitivo a uma realidade urbana e social há muito consolidada, com pleno respeito à vontade das populações envolvidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2026

**Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades**